



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 0606001/2019
FLS. 187
Rub. _____

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0606001/2019**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE – MA.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CLÍNICA DE IMAGENOLOGIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.219.083/0001-93, com fundamento nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2 – A empresa impugnante contesta especificamente a alteração do item 3.6 do Termo de Referência que tinha por redação a seguinte: **item 3.6 – Os pacientes serão encaminhadas ao local do exame por meio de transporte oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde em horário previamente agendado pelo servidor responsável junto à Licitante vencedora**; com alteração conforme consta nos autos do processo o item 3.6 passou a ter a seguinte redação: **A contratada deverá ter Unidade de Atendimento com funcionário designado para realizar atendimento e agendamento dos exames dos pacientes. O exames discriminados nos itens 03,04,05,07,08,09,13,17,21,22,23 e 24, deste termo de referência deverão ser realizados na unidade de atendimento da contratada, preferencialmente no município de Trizidela do Vale/MA, ou na cidade de Pedreiras/MA, com funcionamento, no mínimo das 08:00h às 12:00h e das 14:00 às 17:00h para atendimento de segunda a sexta feira**, desta forma a empresa impugnante afirma que alteração em questão do Edital, impõe limitações geográficas, cláusula esta que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3 – Requer a Impugnante:

- a) Requer a exclusão do texto do item 3.6 do termo de referência.
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O edital em seu item 8 e subitem 8.1. dispõe:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, N° 1670 - Aeroporto
CNPJ N° 01.558.070/0001-22

PL - Trizidela do Vale
Proc. 060600/120 19
FLS. 188
Rub. _____

“ Qualquer pessoa, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do presente Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização desse Pregão, em dias de expediente, no horário das 08h00min às 12h00min, diretamente na Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Avenida Deputado Carlos Melo, nº 1670, Bairro Aeroporto, CEP: 65.272-000, Trizidela do Vale/MA.”

5 – O impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação a Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6 – Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.

7 – Além do que, o Item 3.6 contestado pela licitante não restringe a ampla participação tendo em vista que o exigido pelo item é medida de exigência para a empresa contratada ou seja aquela consagrada vencedora da licitação e não como cláusula para participação.

8 – Entendemos que um dos princípios da licitação é garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “ comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V – DECISÃO

9 – Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **CLÍNICA DE IMAGENOLOGIA LTDA – ME**, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Trizidela do Vale/MA, 22 de outubro de 2019.

Felipe Pinheiro Nogueira
Pregoeiro Municipal